



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 13/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 19/06/2026 das 13:00h às 15:00h

Deliberação: CERAM 46/2026

Referência: 2754240/2026

EMENTA: Defere Representação eleitoral. Alegação de realização de atos de campanha eleitoral em ambientes vinculados à Administração Pública Municipal, com posterior divulgação em rede social. Suposta utilização de espaços públicos para promoção eleitoral. Alegada reiteração de conduta anteriormente submetida à apreciação da Comissão Eleitoral Regional. Juízo de admissibilidade. Verificação da presença dos requisitos mínimos para instauração do contraditório. Competência da Comissão Eleitoral Regional. Necessidade de instrução processual. Ausência de pronunciamento antecipado acerca do mérito da controvérsia. Admissão da representação e regular processamento.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fatima Geisa Mendes Teixeira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral Regional atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do pleito, bem como julgar representações sobre o processo eleitoral no âmbito de sua atuação, nos termos do art. 9º, incisos I e XI, da Resolução nº 1.150/2025; CONSIDERANDO que o art. 126 da Resolução nº 1.150/2025 prevê o cabimento de representação para apuração de infrações ao Regulamento Eleitoral, atribuindo aos órgãos eleitorais a competência para apreciação das matérias submetidas ao respectivo âmbito de atuação; CONSIDERANDO que o art. 127 da Resolução nº 1.150/2025 assegura às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da formação do convencimento definitivo do órgão julgador; CONSIDERANDO que o processo eleitoral administrativo é orientado pelos princípios da legitimidade e moralidade do pleito, da isonomia entre os candidatos, da publicidade, da transparência, da economia procedimental e do aproveitamento dos atos regularmente praticados; CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que os órgãos eleitorais formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e das circunstâncias relevantes à preservação da lisura do processo eleitoral, da legitimidade da eleição e da isonomia entre as candidaturas; CONSIDERANDO que a presente deliberação possui natureza exclusivamente processual e limita-se à análise dos pressupostos de admissibilidade da representação eleitoral, restringindo-se à verificação da existência de narrativa minimamente individualizada dos fatos, identificação das partes envolvidas, demonstração do interesse processual e apresentação de elementos documentais aptos, em tese, a justificar a instauração da fase contraditória; CONSIDERANDO que o exame realizado nesta etapa processual não se confunde com o julgamento de mérito da controvérsia, não importando reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, da autenticidade dos documentos apresentados, da efetiva ocorrência da conduta narrada ou da configuração de infração eleitoral; CONSIDERANDO que a representação contém descrição circunstanciada dos fatos imputados ao representado, identifica os locais, datas e circunstâncias em que teriam ocorrido os eventos narrados, aponta os dispositivos regulamentares supostamente violados e apresenta documentação destinada à demonstração das alegações formuladas; CONSIDERANDO que a presença desses elementos revela a existência de justa causa processual suficiente para a instauração da fase contraditória, sem prejuízo da análise posterior acerca da suficiência, pertinência, autenticidade, força probatória ou valor jurídico dos documentos apresentados; CONSIDERANDO que eventual reconhecimento de infração eleitoral dependerá da regular instrução processual e da apreciação conjunta de todos os elementos produzidos nos autos, inclusive daqueles eventualmente apresentados pela parte representada; CONSIDERANDO que eventual enquadramento jurídico dos fatos constitui matéria reservada ao julgamento de mérito, não ficando esta Comissão vinculada à qualificação jurídica proposta pela representante, podendo conferir aos fatos a interpretação jurídica que reputar adequada à luz do Regulamento Eleitoral e das circunstâncias efetivamente comprovadas nos autos; CONSIDERANDO que a alegação de reincidência formulada na representação pressupõe prévia análise jurídica dos fatos narrados nestes autos, bem como eventual aferição dos requisitos necessários à sua caracterização, matéria que não integra o juízo de admissibilidade ora exercido e que somente poderá ser apreciada por ocasião do julgamento de mérito, caso pertinente; CONSIDERANDO que igualmente não integra a presente fase processual a apreciação acerca da eventual incidência de sanções eleitorais específicas, da gravidade concreta dos fatos narrados ou da existência de vantagem eleitoral indevida, matérias que permanecem reservadas à deliberação de mérito; CONSIDERANDO que o processo eleitoral possui natureza célere e vocação para a concentração dos atos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

processuais, devendo a instrução ser conduzida em observância aos princípios da economia procedimental, da razoável duração do processo e do aproveitamento dos atos regularmente praticados, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO que, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, mostra-se juridicamente adequada a instauração do contraditório para apuração dos fatos narrados, preservando-se a neutralidade institucional desta Comissão e a necessária imparcialidade do julgamento futuro; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, POR DELIBERA: I - ADMITIR a presente representação eleitoral para regular processamento, por estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral; II - DETERMINAR a notificação do representado AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR para apresentação de defesa escrita no prazo regulamentar, facultando-lhe a juntada de documentos, manifestações, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa; III - FACULTAR às partes a produção das provas admitidas pelo Regulamento Eleitoral, observados os princípios da celeridade, da economia procedimental, da concentração dos atos processuais e da adequação da instrução à natureza do processo eleitoral; IV - CERTIFICAR quanto à preservação e juntada aos autos dos registros eletrônicos indicados na representação, inclusive mediante captura integral das publicações mencionadas, dos QRcodes, extração de URL, identificação dos respectivos endereços eletrônicos, datas e horários de acesso, bem como demais elementos necessários à adequada preservação dos conteúdos digitais submetidos à apreciação desta Comissão; V - CERTIFICAR que a presente deliberação não contém qualquer pronunciamento acerca da procedência ou improcedência da representação, da configuração de infração eleitoral, da caracterização de eventual reincidência, da incidência de sanções ou da responsabilidade do representado, matérias que permanecerão reservadas ao julgamento de mérito após a conclusão da fase instrutória; VI - DECORRIDO o prazo de defesa, com ou sem manifestação da parte representada, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das providências instrutórias eventualmente necessárias e posterior julgamento.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Claudedir Malveira De Souza, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião